



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036836-98.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8411

Apelação: 1036836-98.2023.8.26.0405

Apelante: Vinícius Leonardo dos Santos Pinto

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Origem: Foro de Osasco – 4ª Vara Cível

MM. Juiz: Ricardo Cunha de Paula

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Intermediação de transporte por aplicativo. Descrédenciamento de usuário. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência.

Inconformismo do autor não acolhido. Inexistência de relação de consumo. Autor não é destinatário final dos serviços da requerida. Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação entre motorista/parceiro e plataforma/ré. Descrédenciamento do motorista autor que decorreu de violação ao termo de uso. Princípio da liberdade de contratar. Inteligência do artigo 421 do Código Civil. Validade das provas exibidas pela requerida. Abordagem realizada pelo autor através de mensagens com conotação sexual. Exclusão da conta do autor motivada e justificada. Requerida agiu nos limites do exercício regular de direito de forma a preservar a segurança e integridade dos demais usuários da plataforma. Observância aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. Ausência de ato ilícito da requerida. Inexistência de dever de indenizar. Improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS PINTO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A respeitável sentença recorrida julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente de gratuidade da justiça (p. 184/188).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (p. 191/203), se insurgindo em face das telas sistêmicas juntadas pela apelada. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a responsabilidade objetiva da requerida; e o dever de indenizar os danos morais.

Contrarrazões suscitando violação ao princípio da dialeticidade recursal; impugnando a gratuidade da justiça; e pugnando pelo desproimento do recurso (p. 207/248).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário de gratuidade da justiça (p. 51).

Não há violação ao princípio da dialeticidade. A impugnação ataca os fundamentos da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Não prospera a impugnação à gratuidade da justiça em sede de contrarrazões, uma vez que em sentença foi rejeitada a impugnação apresentada em contestação e não houve recurso da requerida pretendendo a reforma da sentença. Se não bastasse, a apelada não produziu prova que evidencie a falta dos requisitos legais, inexistindo demonstração de situação incompatível com o deferimento da benesse.

A relação entre o autor e a "Uber" não é de consumo, a despeito de sua hipossuficiência na relação, porque na qualidade de motorista, não é destinatário final dos serviços da requerida. Atuava como parceiro no negócio desenvolvido pela plataforma, devendo ser observada a legislação civil, mais especificamente, os "Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia", aos quais se vinculou (p. 124/145).

Nesse sentido, decidiu este Egrégio Tribunal:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Descredenciamento de motorista da plataforma Uber, por violação aos termos de uso. **Inaplicável o CDC ao caso, porque o autor não é destinatário final dos serviços da ré, mas seu parceiro.** Exclusão da plataforma. Divergência entre o veículo cadastrado na plataforma e o utilizado pelo autor. Violação comprovada. Relatos de passageiros acerca da infração.*

Relatos feitos por diferentes pessoas, todas passageiras, de forma a conferir-lhes credibilidade suficiente. Autor que não comprovou suas alegações de que se tratou de mero equívoco na atualização do aplicativo, tampouco a locação de dois automóveis. Violação do código de conduta da plataforma. Inverossímil que a ré descredenciasse o autor arbitrariamente, sem qualquer violação, eis que por meio dele obtém seus lucros, por meio da realização de viagens. Notificação por parte da ré. Possibilidade de descredenciamento do autor. Precedentes desta E. Câmara. Ausência de ato ilícito por parte da ré. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelo desprovido (Apelação n. 1085216-34.2022.8.26.0100, Relator Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024).

Os “Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia”, dispõem na cláusula 12.2, acerca da rescisão do contrato, ainda que imotivadamente, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias de antecedência, e imediatamente, sem aviso prévio, por violação do contrato (p. 143, especificamente).

Prevalece, na esfera cível, o princípio da liberdade de contratar (Código Civil - artigo 421), o que assegura à detentora da plataforma digital de transporte por aplicativo, o direito de escolher os motoristas com os quais pretende estabelecer ou manter o vínculo contratual.

O Enunciado 23 do Conselho de Justiça Federal, com acerto dispõe: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Diante do comportamento inadequado mediante o envio de mensagens inapropriadas com abordagem de conotação sexual, em clara violação aos termos da plataforma (p. 148).

As provas exibidas são válidas, sendo possível verificar nas mensagens indicadas, informações suficientes sobre o incidente narrado, com identificação do nome motorista, do autor, data e horário da corrida, além de outros dados parcialmente apagados em razão da privacidade (p. 72/74), o que permitiria ao autor produzir provas em sentido contrário.

A relação entre as partes possui particularidades inerente ao avanço da tecnologia, sendo pactuada de forma totalmente digital de forma que as telas sistêmicas devem ser admitidas como elementos idôneos de prova aptos a comprovação da irregularidade praticada pelo autor, mormente diante da ausência de prova em sentido contrário.

Portanto, não configura abusiva a exclusão da conta do autor, mas sim motivação justificada da requerida pelo descumprimento de cláusula que agiu

nos limites do exercício regular de seu direito, de forma a preservar a segurança e integridade dos usuários do serviços, exatamente a qualidade esperada pelos serviços prestados, inclusive, como garantia de sua reputação, uma vez que as condutas apontadas ensejariam, em tese, a responsabilização da empresa.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal decidiu:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Descredenciamento de motorista da plataforma Uber, por violação aos termos de uso. Inaplicável o CDC ao caso, porque o autor não é destinatário final dos serviços da ré, mas seu parceiro. Exclusão da plataforma. Divergência entre o veículo cadastrado na plataforma e o utilizado pelo autor. Violação comprovada. Relatos de passageiros acerca da infração. **Relatos feitos por diferentes pessoas, todas passageiras, de forma a conferir-lhes credibilidade suficiente.** Autor que não comprovou suas alegações de que se tratou de mero equívoco na atualização do aplicativo, tampouco a locação de dois automóveis. Violação do código de conduta da plataforma. Inverossímil que a ré descredenciasse o autor arbitrariamente, sem qualquer violação, eis que por meio dele obtém seus lucros, por meio da realização de viagens. Notificação por parte da ré. Possibilidade de descredenciamento do autor. Precedentes desta E. Câmara. Ausência de ato ilícito por parte da ré. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelo desprovido (Apelação n. 1085216-34.2022.8.26.0100, Relator Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024).*

*Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Aplicativo de transporte "Uber". Autor que pretendia o afastamento de seu bloqueio como motorista, bem como reparação por lucros cessantes danos morais. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Primeira justificativa para o bloqueio que consiste em erro grosseiro. Algoritmo que informático que entendeu que o apelante desviou propositalmente da rota para inflar o tempo e a distância da viagem, mas indicou como "caminho ideal" linha reta que não corresponde a nenhuma via e atravessa diversas vias, bairros, e o Aeroporto de Guarulhos. **Reclamação de passageiro, consistente em graves violações de segurança, com comentários impróprios de natureza sexual.** Denúncia que, embora única, justifica o rigor apresentado pelo apelado. Bloqueio que representa exercício regular de direito. Apelado que tem a prerrogativa de zelar pelo funcionamento seguro da plataforma para todos os usuários. Liberdade de contratação que deve ser observada. RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 1010942-31.2023.8.26.0564; Relatora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requerida se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Assim, inexistindo ato ilícito ou abuso de direito por parte da requerida e ausentes os requisitos da responsabilidade civil, inviável o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, não havendo dever de indenizar.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o apelante/vencido beneficiário de gratuidade da justiça (p. 51).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator